



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.729277/2011-74
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini.e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de ação fiscal desenvolvida com a finalidade de verificar a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação à dedutibilidade de custos de bens importados em operações praticadas pela contribuinte com pessoas jurídicas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior, em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 23, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 9.959/2000, e com a Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

Consoante relatório fiscal (fls. 2020/2156), a contribuinte atua no segmento da indústria farmacêutica e, no ano-calendário de 2006, efetuou ajuste ao lucro líquido no montante de R\$ 908.164,98, decorrente da aplicação de métodos de preço de transferência, tendo informado nas Fichas 32 – Operações com o Exterior – Importações de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica do exercício 2007, o seguinte:

(...)

Depois de analisar as informações prestadas pela contribuinte, a autoridade tributária constatou diferenças entre os preços praticados pela contribuinte e os preços parâmetros obtidos depois de aplicar o do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), tendo efetuado de ofício um ajuste adicional às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2006 de R\$40.581,373,46:

Valor Total do Ajuste PRL 20%	R\$ 2.796.155,66
Valor do Ajuste Insumos PRL 60%	R\$ 9.408.376,71
Valor do Ajuste Acondicionamento PRL 60%	R\$ 29.285.006,07
Valor Total do Ajuste Apurado pela Fiscalização	R\$ 41.489.538,44
Valor Total do Ajuste Efetuado nela Empresa (DIPJ/2007)	R\$ 908.164,98
VALOR TOTAL DO AJUSTE A SER EFETUADO	R\$ 40.581.373,46

Em face do exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos (fls. 2157/2166):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	001 – ADIÇÕES – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NÃO ADIÇÃO DE PARCELA DE CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS – BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR – PESSOA VINCULADA Art. 241 do RIR/99.	10.145.343,35
Juros de Mora (até 31/05/2011)	Art.6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	4.596.855,07
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 .	7.609.007,51
	TOTAL	22.351.205,93

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	001 – CSLL FALTA DE RECOLHIMENTO Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art.1º da Lei nº9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art.37 da Lei nº 10.637/02	3.652.323,61
Juros de Mora (até 31/05/2011)		1.654.867,82
Multa Proporcional		2.739.242,70
	TOTAL	8.046.434,13

Notificada dos lançamentos em 29/06/2011 (fls. 2160 e 2165), a contribuinte apresentou impugnação ao feito em 27/07/2011 (fl. 2176/2191), deduzindo, em resumo, as seguintes razões:

(i) O Auto de infração é nulo pelo erro insanável contido na base de cálculo das exigências fiscais, decorrente da equivocada utilização de valores arbitrados de contribuição ao PIS e de COFINS às alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente, sobre o preço de venda de todos os medicamentos nele constantes;

(ii) No entanto, a Requerente não recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS sobre todos os seus medicamentos, por suas classificações fiscais se enquadrarem no disposto nos artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 10.147/2000, que desoneraram tais medicamentos visando "a repercussão nos preços da redução da carga tributária" e, assim, não deveriam compor o cálculo do preço parâmetro do método PRL 20% e do PRL 60%;

(iii) Da mesma forma como o cálculo do preço de transferência deve ser individualizado por produto, a D. Autoridade Fiscal deveria ter verificado a correta e individualizada tributação dos produtos pela contribuição ao PIS e pela COFINS, o que não foi feito;

(iv) A lógica e motivação da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/2000, que tentou privilegiar a geração de valor no país, foi totalmente invertida e desvirtuada pela IN SRF nº 243/2002, que penaliza indevidamente o setor industrial brasileiro e contribui para o perigoso processo de desindustrialização da economia brasileira;

(v) A IN SRF nº 243/2002 extrapola as regras previstas na Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/2000, não podendo ser aplicada para fundamentar as exigências fiscais contidas no Auto de Infração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária;

(vi) A exemplo da IN nº 38/1996, cuja aplicação foi afastada pelo E. CARF por conter regulamentação em sentido divergente da Lei nº 9.430/96, a IN SRF nº 243/2002 também deve ser afastada pelo mesmo motivo de ilegalidade que foi reconhecido pelo próprio Poder Executivo (doc. 10), razão pela qual tentou, sem sucesso, corrigir tal equívoco por meio da edição da Medida Provisória nº 478/2009, que não foi convertida em lei; e,

(vii) Protesta pela apresentação posterior de novos documentos e pela realização de perícia técnico-contábil acerca dos produtos e matérias-primas importados, a fim de comprovar que seus cálculos de preços de transferência obedeceram ao disposto na Lei nº 9.430/1996.

A DRJ MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2006

**IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA
POSTERIOR. CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS.**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, a ser demonstrada pelo autuado.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a realização de perícia quando as explicações e elementos documentais juntados aos autos compõem instrução probatória suficiente para a formação do convencimento do julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao IRPJ se estende à CSLL, por decorrerem os lançamentos dos mesmos fatos e elementos de prova.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

IMPORTAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO. REGIME ESPECIAL DE CRÉDITO PRESUMIDO. PIS/PASEP. COFINS. INCIDÊNCIA. DEDUÇÃO DO PREÇO DE VENDA.

É cabível a dedução dos valores correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da média aritmética ponderada dos preços de revenda praticados para fim de fixação do preço parâmetro apurado de acordo com o método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), mesmo que a pessoa jurídica tenha aderido ao regime especial de crédito presumido estabelecido pela Lei nº 10.147/2000 ao importador ou fabricante de medicamentos nela previstos. Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator Admitido os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O mérito da lide se resolve por duas questões atacadas pela recorrente:

- A) Ilegalidade da IN 243/2002;
- B) Base de cálculo equivocada – Não considerou o crédito presumido do PIS/PASEP e da Cofins a que tem direito alguns de seus produtos em função à adesão a regime especial

A presente resolução cinge-se apenas ao item “B” acima.

A princípio apresentei meu voto negando provimento ao item “B” na esteira do raciocínio seguido pela decisão de piso. Porém, a maioria dos meus pares tinha entendimento diverso. Nesse contexto me quedei à necessidade desta diligência para averiguar dados necessários aos que pensavam diferente.

Conforme relatado, a lógica da Recorrente é no sentido de que não recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS sobre todos os seus medicamentos, por suas classificações fiscais se enquadrarem no disposto nos artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 10.147/2000, que desoneraram tais medicamentos visando "a repercussão nos preços da redução da carga tributária" e, assim, não deveriam compor o cálculo do preço parâmetro do método PRL 20% e do PRL 60%. Como quanto maior for o resultado do cálculo do preço parâmetro menores são os ajustes do PRL, a Recorrente pleiteia que a dedução daqueles impostos deve ser anulada, da fórmula do preço parâmetro por conta daquele benefício fiscal.

Porém, a especificação dos períodos em que tais ocorrências se deram não se encontra bem definida nos autos, impossibilitando um possível provimento deste tópico de forma certa e incondicional.

Diante desse contexto, proponho que feito seja baixado em diligência para:

- A partir das DACONs, verificar em quais períodos de fato ocorreu o referido benefício fiscal, de forma que em um possível provimento desse recurso que se evite possível locupletamento indevido;
- A partir das DACONs fazer os ajustes nos autos de forma a anular esse efeito.
- Elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto